



UNIVERSIDADE  
E D U A R D O  
MONDLANE

FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE LICENCIATURA EM DIREITO

**Trabalho de Fim Curso**

**DIVÓRCIO LITIGIOSO: EFICÁCIA DO REGIME JURÍDICO DE COMUNHÃO  
GERAL DE BENS NA PARTILHA DE BENS ADQUIRIDOS DURANTE A  
SEPARAÇÃO DE FACTO**

**Licenciando:**

João Boaventura Manuel Mondlane

***Supervisor:***

Mestre Manuel Didier Malunga

**Maputo, Maio de 2025**



UNIVERSIDADE  
E D U A R D O  
M O N D L A N E

FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE LICENCIATURA EM DIREITO

**Trabalho de Fim Curso**

**DIVÓRCIO LITIGIOSO: EFICÁCIA DO REGIME JURÍDICO DE COMUNHÃO  
GERAL DE BENS NA PARTILHA DE BENS ADQUIRIDOS DURANTE A  
SEPARAÇÃO DE FACTO**

Trabalho de Fim de Curso a ser apresentado na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane como requisito parcial para a obtenção do grau de Licenciatura em Direito, sob orientação do Mestre Manuel Didier Malunga

**Maputo, Maio de 2025**

## **DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE**

Eu, João Boaventura Manuel Mondlane, declaro, por minha honra, que o presente Trabalho de Fim do Curso é da minha autoria, elaborado em conformidade com o Regulamento para a obtenção do grau de Licenciatura em Direito em vigor na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane. Sendo resultado do meu esforço pessoal, este trabalho nunca foi apresentado em nenhuma instituição de ensino para a obtenção de qualquer grau académico, constituindo, por isso, um trabalho original cujas fontes consultadas para a sua elaboração foram devidamente citadas e referenciadas.

**Autor**

---

**(João Boaventura Manuel Mondlane)**

## DEDICATÓRIA

Dedico esta Monografia aos meus avós Elisa Xikadziyana Sambo e Pedro Muianga, Maria Joana Zicuele, ao meu primo e amigo Titos Salvador Macombo (*in memoriam*). Igualmente, dedico aos meus filhos, Khwezi João Mondlane e Ellie João Mondlane, e à minha mãe Carolina Pedro Muianga, por ter investido em mim e pela sua compreensão durante as frequentes ausências para a realização deste trabalho.

Extensivamente, dedico a todos professores da Escola Primária de Machecana, no distrito da Manhiça, com especial enfoque para a Professora Olga Ngomane, por terem me incentivado a prosseguir com os estudos mesmo no meio de doença prolongada. Agradeço também a todos os anciãos de Machecana, à Igreja Assembleia de Deus de Machecana e a todos os familiares que sempre me nutriram de sábios conselhos.

## AGRADECIMENTOS

Em primeiríssimo lugar, gostaria de endereçar os meus agradecimentos a Deus, por intermédio do meu senhor e salvador Jesus Cristo, pelo dom da vida, pela protecção, por fazer parte do meu dia-a-dia, e por me ter iluminado para que não desistisse dos estudos mesmo no meio de tantos desafios, porquanto, nem todos conseguiram, por razões diversas da vida.

Ao meu Supervisor Me. Manuel Didier Malunga, pela paciência e apoio incondicional, nesta jornada marcada por muitos desafios e que, finalmente, culmina com a submissão deste trabalho que constitui o requisito parcial para a obtenção do grau de Licenciatura em Direito, dirijo os meus profundos agradecimentos.

Aos docentes da Faculdade de Direito-UEM, nomeadamente: Me. Ângelo Matusse, Me. Graça Fumo, Me. Gil Cambule, Me. Abílio Diolé, Me. Amina Abdala, Me. Tânia Waty, Me. Catarina Salgado, Me. Alberto Nkutumula, Me. Elysa Vieira, Me. Maria Conceição, Me. Farida Momade, Me. Alfiado Pascoal, Me. Pascoal Bié, Me. Egídio Baltazar, Me. Joaquim Fumo, Me. Arlete Loução, Me. Alcides Nobela, Prof. Doutor Manuel Castiano, Prof. Doutor Tomás Timbane, Prof. Doutor Boaventura Gune, Prof. Doutor Paulo Comoane, Prof. Doutor Teodoro Waty, Prof. Doutor Guilherme Manuel Jr, Prof. Doutor Almeida Machava, Prof. Doutor Carlos Serra, Prof. Doutor Teodósio Uate (*in memoriam*), Prof. Doutor Henrique Henrique, Prof. Doutor Gil Espada, Prof. Duarte Casimiro, Prof. Doutor António Chipanga, e outros cujos nomes não foram aqui mencionados, agradeço pelas lições dadas.

Ao corpo Técnico Administrativo da Faculdade de Direito-UEM (Contabilidade, Registo Académico, Secretaria, Biblioteca e Segurança), agradeço pela paciência que demonstraram em momentos de consulta e orientação ao longo do curso.

Aos meus amigos Bonifácio Goque (Mano Abilio) e Enzelina Mahundla, agradeço pelo companheirismo em todos os momentos em que coloquei as minhas preocupações relativas à academia.

Aos meus Pastores Salvador Mungoni Macombo e Dinis Matável e ao tio Arlindo Nandza, com os quais partilho diferentes momentos da vida, endereço os meus sinceros agradecimentos por fazerem parte da minha vida nos momentos cruciais.

Aos meus colegas do trabalho da N'weti - Denise Namburete, Ilundi Durão de Menezes, Maria Salomé Dinis e Sansão Lázaro Dumangane, aos colegas da AMODEFA - Dra. Delfina Mugabe, Dra. Ester Mussá e a toda equipe executiva, que sempre me motivaram a continuar com os estudos, manifesto o meu agradecimento pelo companheirismo em momentos de reflexão sobre os estágios de desenvolvimento da minha vida profissional.

Aos meus colegas da Faculdade de Direito-UEM, Borges Nhamire, Felizarda Ndjango, Moniz João Macucule, Filipe Gujamo, Ainda Nguenha e Milton Mondlane, endereço os meus profundos agradecimentos pela partilha de experiências, materiais e de momentos extracurriculares.

## **EPÍGRAFE**

*A separação de facto, além de romper com a comunhão de vida, por si só já cessa o regime de bens anteriormente estabelecido entre o ex-casal, consequentemente encerrando a comunicação de bens adquiridos após a separação de facto. (Maria Berenice Dias, 2020).*

## RESUMO

A separação de facto tem-se mostrado um fenómeno imprescindível na dissolução da sociedade conjugal, destarte, no presente trabalho abordamos a eficácia do regime jurídico de comunhão geral de bens na partilha de bens adquiridos durante a separação de facto. A questão de fundo é de saber se os bens adquiridos durante a separação de facto são ou não bens comuns do ex-casal, isto é, os bens adquiridos durante a separação de facto são ou não chamados à colação durante a partilha de bens após a dissolução do casamento.

Durante os estudos constatámos que os pressupostos para a manutenção de casamento baseiam-se no respeito, confiança, solidariedade, assistência, coabitação e fidelidade. A separação de facto implica a cessação desses pressupostos, o que significa que o casal se exime do dever da fidelidade e deixa de coabitar, sem intenção de voltar a restabelecer a sociedade conjugal.

Em Moçambique, podemos afirmar que a extinção ou dissolução da sociedade conjugal é precedida, em muitos casos, pela separação de facto. No decorrer da separação de facto ocorrem muitos negócios jurídicos que culminam com a aquisição de bens por ambas as partes, e a petição inicial para o divórcio litigioso, que poderia servir de prova que marca momento do início da separação de facto, só é submetida ao tribunal ou a conservatória, em muitos casos, anos depois de ter havido a efectiva separação de facto.

O legislador moçambicano consagrou no nr. 2 do artigo 199 da Lei nr. 22/2019 de 11 de Dezembro, Lei da Família, que “*Sendo o divórcio precedido de separação de facto, os seus efeitos produzem-se a partir do momento da separação.*” Isto significa que, em caso de partilha de bens precedida pela separação de facto, a partilha de bens após a dissolução do casamento só é juridicamente eficaz sobre os bens adquiridos na constância de casamento, excluindo dessa forma os bens adquiridos durante a separação de facto. Como o legislador não estabelece de forma clara a regulação da separação de facto, no que tange aos mecanismos do registo da separação, isso dificulta a comprovação do momento efectivo da separação para os casos em que ela acontece.

A separação de facto cessa automaticamente a comunhão de vida e, por consequência, encerra também o regime de bens, assim como a comunicabilidade entre os bens. Por isso, os bens adquiridos no decorrer da separação de facto configuram na categoria de bens particulares de cada ex-cônjuge. Neste sentido, decretada a sentença de divórcio segue-se o processo de partilha de bens, e os bens que serão chamados para a partilha serão os bens comuns do ex-casal. No caso

deste estudo, a partilha só terá eficácia nos bens que ingressaram no casamento por meio do regime jurídico de comunhão geral de bens e nos bens adquiridos na constância da sociedade conjugal, excluindo, desse modo, os bens adquiridos durante a separação de facto.

Palavras-Chave: Casamento, Comunhão Geral de Bens, Separação de Facto, Divórcio, Eficácia, Partilha de Bens.

## ABSTRACT

The marital separation has been shown to be an essential phenomenon in the dissolution of marriage, so in this thesis we address the effectiveness of the legal framework for general community of estate, in the sharing of assets acquired during the marital separation. The basic question is whether or not the assets acquired during the marital separation are the common property of the ex-couple. In other words, whether or not assets acquired during de marital separation are called into division of assets after the dissolution of the marriage.

In the course of our studies, we realized that the prerequisites for maintaining a marriage are based on respect, trust, solidarity, assistance, cohabitation and fidelity. The marital separation implies the cessation of these assumptions, which means that the couple is released from the duty of fidelity and ceases to cohabit, with no intention of re-establishing the marriage.

In Mozambique, the extinction or dissolution of the marriage is preceded, in many cases, by the marital separation. During the marital separation, many legal transactions take place that culminate in the acquisition of property by both parties, and the initial petition for litigious divorce, which could serve as proof that marks the beginning of the marital separation, in many cases only takes place years after the marital separation has already taken place.

The Mozambican legislator has enshrined in Article 199 (2) of Law 22/2019 of 11 December, the Family Law, that *'If the divorce is preceded by the marital separation, its effects are produced from the moment of separation.'* This means that in the case of the division of assets preceded by the marital separation, the division of assets after the dissolution of the marriage is only legally effective in relation to assets acquired during the marriage, thus excluding assets acquired during the marital separation. Given that the legislator has not clearly established the marital separation regulation in terms of the mechanisms for registering the separation, this makes it difficult to prove the actual moment of marital separation in cases where it takes place while the ex-spouses continue to live in the same house, but without communion.

The marital separation automatically terminates the communion of life and, consequently, also terminates the property regime, as well as the communicability between assets, so the assets acquired during the marital separation fall into the category of private assets of each ex-spouse.

In this sense, once the divorce decree has been passed, the process of sharing assets follows, and the assets that will be called for sharing are the common assets of the ex-couple. For the purposes

of this thesis, the sharing will only be effective for the assets that entered the marriage through the legal framework for general community of estate and in the assets acquired during the marriage, thus excluding the assets acquired during the marital separation.

Keywords: Marriage, General communion of assets, Marital separation, Divorce, Effectiveness, Sharing of Assets.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

Art – Artigo

DVD – Disco Vídeio Digital

CRM – Constituição da República de Moçambique

LF – Lei da Família

CC – Código Civil

Nr. –Número

TFC – Trabalho de Fim de Curso

Pág. – Página

PLS – Projecto de Lei do Senado

STJ – Supremo Tribunal de Justiça



## Índice

|   |             |
|---|-------------|
| <i>DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE</i> .....                                      | <i>I</i>    |
| <i>DEDICATÓRIA</i> .....  | <i>II</i>   |
| <i>AGRADECIMENTOS</i> .....   | <i>III</i>  |
| <i>EPIGRAFE</i> .....   | <i>V</i>    |
| <i>RESUMO</i> .....   | <i>VI</i>   |
| <i>ABSTRACT</i> .....   | <i>VIII</i> |
| <i>LISTA DE ABREVIATURAS</i> .....  | <i>X</i>    |
| <i>1. INTRODUÇÃO</i> .....  | <i>14</i>   |
| 2. DELIMITAÇÃO DO TEMA.....   | <i>14</i>   |
| 2.1. Justificação e Relevância do Tema.....                                   | <i>14</i>   |
| 3. PROBLEMATIZAÇÃO.....   | <i>15</i>   |
| 3. OBJECTIVOS.....  | <i>16</i>   |
| 3.1. Objectivo Geral:.....  | <i>16</i>   |
| 3.2 Objectivos Específicos.....   | <i>16</i>   |
| 4. HIPÓTESES.....   | <i>16</i>   |
| 5. METODOLOGIA.....   | <i>16</i>   |
| 6. PLANO DE EXPOSIÇÃO.....  | <i>16</i>   |
| <i>CAPÍTULO</i> .....   | <i>18</i>   |
| DO DIREITO DA FAMÍLIA.....  | <i>18</i>   |
| 1.1 Evolução dos Direitos da Família no Ordenamento Jurídico Moçambicano..... | <i>19</i>   |
| 1.1.2. Evolução da Lei da Família.....  | <i>20</i>   |
| 1.2. FUNDAMENTOS PRINCIPOLÓGICOS.....   | <i>22</i>   |
| 1.2.1 Do Respeito à Dignidade da Pessoa Humana.....                           | <i>23</i>   |
| 1.2.2 Da Igualdade de Género.....   | <i>24</i>   |
| 1.2.3. Da Solidariedade Familiar.....   | <i>25</i>   |
| <i>CAPÍTULO</i> .....   | <i>26</i>   |
| DO CASAMENTO E DOS REGIMES JURÍDICOS DOS CASAMENTOS.....                      | <i>26</i>   |
| 1. CASAMENTO.....   | <i>26</i>   |
| 2. REGIMES JURÍDICOS DOS CASAMENTOS.....                                      | <i>27</i>   |
| 2.1. Regime Jurídico de Bens Adquiridos.....                                  | <i>27</i>   |
| 2.2. Regime Jurídico de Separação de Bens.....                                | <i>28</i>   |
| 2.3. Regime Jurídico a Comunhão Geral de Bens.....                            | <i>28</i>   |
| <i>CAPÍTULO</i> .....   | <i>30</i>   |

|  |    |
|--|----|
| DA DISSOLUÇÃO DA RELAÇÃO MATRIMONIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO .....   | 30 |
| 1. DISSOLUÇÃO DA RELAÇÃO MATRIMONIAL.....  | 30 |
| 2. Conceito de Separação de Facto .....  | 31 |
| 3. Divórcio .....  | 32 |
| 4. Divórcio Não Litigioso .....  | 33 |
| 5. Divórcio Litigioso .....  | 34 |
| <i>CAPÍTULO</i> .....  | 36 |
| 1. EFEITO DA DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO PRECEDIDO POR UMA SEPARAÇÃO DE FACTO .....  | 36 |
| 1.1. Bens Próprios .....   | 36 |
| 1.2. Bens Comuns .....   | 37 |
| 2. PARTILHA DE BENS CONSIDERANDO A SEPARAÇÃO DE FACTO.....   | 38 |
| 3. <i>EXPERIÊNCIA DE PARTILHA DE BENS ADQUIRIDOS DURANTE A SEPARAÇÃO DE FACTO NA DISSOLUÇÃO DE CASAMENTO CUJO REGIME JURÍDICO ERA O DA COMUNHÃO GERAL DE BENS NO DIREITO COMPARADO</i> ..... | 40 |
| 3.2. Experiência da República do Brasil .....  | 41 |
| <i>CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES</i> .....  | 43 |
| Conclusões .....   | 43 |
| Recomendações.....   | 44 |
| <i>BIBLIOGRAFIA</i> .....  | 45 |

## 1. INTRODUÇÃO

O presente projecto de pesquisa, apresentado como requisito para elaboração do Trabalho Final de Curso (TFC), igualmente designado Monografia Científica, tem como tema **DIVÓRCIO LITIGIOSO: Eficácia<sup>1</sup> do regime jurídico da comunhão geral de bens na partilha de bens adquiridos durante a separação de facto.**

Assim, dentre outros objectivos académicos pretendidos, tem como finalidade a obtenção do grau de Licenciatura em Direito concedido pela Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane.

## 2. DELIMITAÇÃO DO TEMA

A discussão sobre os efeitos da separação de facto no processo de divórcio litigioso, dissolvido por uma sentença judicial é, nos dias de hoje, amplamente apresentada na doutrina, pese embora, a separação de facto ainda não tenha amparo minucioso na legislação moçambicana. Neste sentido, impele-nos a necessidade de uma abordagem particular do **Divórcio litigioso: Eficácia do regime jurídico da comunhão geral de bens na partilha de bens adquiridos durante a separação de facto** e seus efeitos práticos, tomando em consideração especial situação em que a separação de facto antecede a propositura da acção de pedido de divórcio litigioso.

Com efeito, a presente pesquisa cingir-se-á ao estudo dos efeitos legais e práticos da partilha de bens adquiridos durante a separação de facto que decorre da dissolvência litigiosa de um casamento cujo regime jurídico era da comunhão geral de bens, analisando a doutrina, a legislação nacional e no direito comparado as experiências adoptadas pelas Repúblicas de Portugal e do Brasil.

### 2.1. Justificação e Relevância do Tema

O conceito jurídico, refere que divórcio litigioso,<sup>2</sup> é a dissolução do casamento decretada pelo tribunal, a requerimento de um dos cônjuges ou dos dois, nos termos autorizados por lei.<sup>3</sup> Este pensamento está consagrado no nr. 5 do artigo 200 da Lei nr. 22/2019 de 11 de Dezembro, Lei da Família. Como consequência da dissolução do casamento cujo regime era da comunhão geral de bens, no caso do nosso estudo por meio do instituo de divórcio litigioso, temos a partilha bens patrimoniais comuns.

---

<sup>1</sup> <https://direitoreal.com.br/artigos/plano-da-eficacia-e-seus-fatores-o-que-e> acessado no dia 9 de Outubro de 2024

<sup>2</sup> Nr. 4 do artigo 200, da Lei nr. Lei n.o 22/2019 de 11 de Dezembro, Lei da Família.

<sup>3</sup> COELHO, Francisco Pereira & DE OLIVEIRA, Guilherme, Introdução de Direito da Família, volume I, 5ª edição, Coimbra, 2016, pág. 681.

Nesta ordem de ideias, mostra-se necessário abordar o tema sobre o Divórcio litigioso: *Eficácia do regime jurídico da comunhão geral de bens na partilha de bens adquiridos durante a separação de facto*, por razões teóricas e práticas.

Do ponto de vista teórico, a pesquisa é relevante porque visa contribuir com mais uma reflexão teórica sobre os contornos da eficácia do regime jurídico de comunhão geral de bens na partilha de bens adquiridos durante a separação de facto.

Outrossim, do ponto de vista prático, visa descortinar os critérios materiais usados na partilha de bens adquiridos durante a separação de facto na dissolução de um casamento cujo regime jurídico era de comunhão geral de bens.

### **3. PROBLEMATIZAÇÃO**

A partilha faz-se de acordo com o regime de bens estipulado (ou que, na falta de estipulação, ficou a valer como regime supletivo), recebendo cada um dos cônjuges os seus bens próprios e a sua meação no património comum (art. 192 da Lei nr. 22/2019 de 11 de Dezembro, Lei da Família).

Escrutinada a Lei da Família (LF), constata-se que, por um lado, o legislador consagrou critérios de partilha de bens, após a decretação do divórcio pelo tribunal ou pelo conservador, e, por outro lado, a Lei da Família não estabelece, de forma taxativa, critérios que demarcam o início da separação de bens e os efeitos jurídicos sobre os bens adquiridos pelas partes durante a separação de facto antes da propositura da acção deixando, dessa forma, um vazio que suscita várias interpretações.

**Neste sentido, decretada a sentença da dissolução do casamento cujo regime jurídico era o da comunhão geral de bens, procura-se nesta pesquisa a resposta sobre a seguinte questão: Será que o facto de o legislador não ter previsto no artigo 199 nr. 2 e 200 nr. 3 todos da Lei nr. 22/2019 Lei da Família critérios que fixam o momento do início da separação de facto, faz desta lei ineficaz e inexecutável na separação dos bens adquiridos durante a separação de facto dos bens comuns a partilhar?**

### **3. OBJECTIVOS**

#### **3.1. Objectivo Geral:**

Analisar a partilha de bens adquiridos durante a separação de facto na dissolução de um casamento cujo regime jurídico era o da comunhão geral de bens.

#### **3.2 Objectivos Específicos**

- Discutir teoricamente os aspectos relativos ao casamento, separação de facto, divórcio litigioso e partilha de bens;
- Analisar a eficácia do regime jurídico de comunhão geral de bens na partilha de bens adquiridos durante a separação de facto; e
- Discutir as consequências patrimoniais da separação de facto antes da propositura da acção de pedido de divórcio.

### **4. HIPÓTESES**

- A falta da consagração jurídica de critérios do instituto de separação de facto, exclui todos os efeitos patrimoniais decorrentes da separação de facto e considera os bens adquiridos durante a separação de facto como bens comuns a serem chamados para a partilha na dissolvência do casamento pelo divórcio litigioso.
- A falta de consagração jurídica de critérios do instituto de separação de facto, significa que os bens patrimoniais adquiridos durante a separação de facto são considerados irrelevantes como bens comuns, isto é, são bens particulares, nesta qualidade não são chamados como bens comuns a serem partilhados na dissolvência do casamento pelo divórcio litigioso.

### **5. METODOLOGIA**

O presente trabalho será elaborado, do ponto de vista dos procedimentos de colecta de dados, pelos sistemas bibliográfico e documental, quanto ao nível como exploratório, quanto à abordagem, qualitativa, e quanto ao método de pesquisa, como hipotético-dedutivo.

### **6. PLANO DE EXPOSIÇÃO**

Para efeitos de exposição a pesquisa proposta, estará estruturada em duas partes organizadas da seguinte forma:

- a) **Primeira parte** – abordará aspectos relativos à introdução, mormente, delimitação do tema, justificação e relevância do tema, problematização, objectivos e a metodologia a usar no trabalho.
- b) **Segunda parte** – dividir-se-á em quatro capítulos. Deste modo, *o primeiro capítulo*, dedicar-se-á uma breve abordagem sobre casamento e regimes dos casamentos. *O segundo capítulo*, dedicar-se-á às formas de dissolução do casamento. *O terceiro capítulo*, abordará matérias referentes à separação de facto e seus efeitos. *O quarto capítulo* irá debruçar-se sobre o efeito da dissolução do casamento e partilha de bens comuns. Por fim, apresentar-se-ão as conclusões e recomendações do trabalho.

## CAPÍTULO

### §1.º

#### DO DIREITO DA FAMÍLIA

Direito da Família é o ramo Direito que contém normas jurídicas relacionadas com a estrutura, organização e protecção da família. É o ramo que trata das relações familiares e das obrigações e direitos decorrentes dessas relações, ou seja, é o ramo do Direito que regula e estabelece as normas de convivência familiar.<sup>4</sup>

Dentro do Direito da Família, encontramos o Casamento,<sup>5</sup> que é a união voluntária entre duas pessoas de sexo oposto, formalizada nos termos da Lei, com o objectivo de manter uma plena comunhão de vida.

Ela disciplina, ainda, a necessidade de contrato entre conviventes (concubinos), regimes de bens e sua mutabilidade, entre outras matérias. Também parte deste ramo do direito, ainda que não positivada (publicada em norma escrita), é aquela referente aos esponsais, fase anterior ao casamento conhecida principalmente por noivado e que pode gerar efeitos jurídicos.<sup>6</sup>

O Direito da Família, por tratar, em sua grande maioria, sobre direitos personalíssimos e/ou de personalidade, vive em constante mutação, eis que não cabe ao Ordenamento Jurídico manter-se inerte enquanto a sociedade evolui a largos passos.

Apesar da amplitude da área, este trabalho limitar-se-á ao estudo do instituto do Divórcio Litigioso: Eficácia do regime jurídico de comunhão geral de bens na partilha de bens adquiridos durante a separação de facto.

---

<sup>4</sup> ABUDO, José Ibraimo (2005) Direito da Família, Maputo. Pág. 41-43.

<sup>5</sup> *Ibid.*

<sup>6</sup> *Ibid.*

## 1.1 Evolução dos Direitos da Família no Ordenamento Jurídico Moçambicano

Os estudos sobre o Direito da Família demonstram que houve uma notória evolução da legislação da família, justificada pelo inevitável progresso social havido em Moçambique depois da independência e da mudança do sistema político que coincidiu com a abertura do mercado livre.

Antes da independência, as instituições familiares em Moçambique foram, durante um largo espaço de tempo, reguladas sob os ditames do Direito Romano, ou seja, as famílias, de forma diversa das actuais, estavam subordinadas ao Pátrio Poder, sendo a união de indivíduos realizada com cunhos políticos, económicos e, com o advento do Catolicismo, religioso. No entanto, as normas do direito consuetudinário sempre permearam ou foram a base para a constituição do casamento, na medida em que, a formação de casamento em Moçambique sempre seguiu a base consuetudinária, isto é, sempre se fez o lobolo<sup>7</sup> (similar à prática do dote) para zona sul e centro de Moçambique, e o Nikah<sup>8</sup> para as populações da zona norte de Moçambique. Assim explicam Noronha e Parron (2017):

*“A família romana era formada por um conjunto de pessoas e coisas que estavam submetidas a um chefe: o pater familias. Esta sociedade primitiva era conhecida como a família patriarcal que reunia todos os seus membros em função do culto religioso, para fins políticos e económicos. [...] O direito romano teve o mérito de estruturar, por meio de princípios normativos, a família. Isto porque até então a família era formada por meio dos costumes, sem regramentos jurídicos.”*

Naquele tempo, as instituições familiares eram unicamente patriarcais, de modo que o progenitor detinha todo o poder sobre a família, aqui compreendidos os poderes de comando dos integrantes da família e, ainda, de controle financeiro e patrimonial.

Na sequência, com o advento do cristianismo, assim como do movimento islâmico em Moçambique, a sociedade passou a concentrar o seu ideal familiar nos conceitos religiosos, de modo que, por muito tempo, somente poderiam contrair matrimónio aqueles que seguiam a

---

<sup>7</sup> FERNANDES, Rhuann. Lobolo celebração litúrgica e tradicional no sul do Moçambique. Campos - Revista de Antropologia. Maputo, , pág. 125-134

<sup>8</sup> <https://pt.scribd.com/document/349790946/Casamento-Muculmano-e-Suas-Tradicoes>

referida matriz religiosa, não havendo reconhecimento do casamento não formado por meio do casamento católico ou islâmico.<sup>9</sup>

As uniões livres não possuíam o *status* de casamento, embora se lhes atribuisse certo reconhecimento jurídico. O cristianismo ou islamismo condenou as uniões livres e instituiu o casamento como sacramento, pondo em relevo a comunhão espiritual entre os nubentes, cercandoa de solenidades perante a autoridade religiosa.<sup>10</sup>

Diante disso, não resta conclusão outra senão a de que, muito embora as instituições familiares tenham ficado restritas aos dogmas religiosos e às suas imposições por muito tempo, os movimentos sociais e as revoluções ocorridas no mundo geraram a necessidade de alteração destes padrões, fazendo com que, inclusive, fossem modificadas as formas pelas quais são formadas as famílias e, ainda, como são extintas, dentro do Ordenamento Jurídico moçambicano.

### **1.1.2. Evolução da Lei da Família**

As primeiras propostas de alteração da Lei da Família surgiram depois da independência de Moçambique e estavam respaldadas pelos direitos garantidos pela Constituição de 1975. Com efeito, definia-se a “emancipação da mulher” como uma das tarefas do Estado, estabelecendo a igualdade das mulheres em relação aos homens, em direitos e deveres e em vários campos (art. 17º da Constituição moçambicana de 1975).

Este artigo era complementado por disposições relativas aos deveres e direitos fundamentais dos cidadãos, onde se reafirmavam os princípios de igualdade e da não discriminação, estabelecendo que estes deveriam orientar toda a acção legislativa (art. 26º e 29º). Destaca-se também a protecção que o Estado deve dar ao casamento, à família, à maternidade e à infância (art. 29º). O primeiro projecto de Lei da Família data de 1978, e declaradamente afirma querer rever esta parte do Direito da Família de acordo com a Constituição, aproveitando “os princípios tradicionais positivos” e as transformações que o país estava a sofrer, na via da modernidade.<sup>11</sup>

---

<sup>9</sup> ABUDO, José Ibraimo (2005) Direito da Família, Maputo. Pág. 103, DOS SANTOS, op cit, pág., VARELA, op cit, pág 110-112.

<sup>10</sup> *Ibid.*

<sup>11</sup> <https://www.wlsa.org.mz/artigo/lei-da-familia-1-antecedentes-e-contextos/> acessado no dia 19 de Junho de 2014

O projecto de 1978 não foi aprovado e em 1982 é elaborado um novo Projecto de Lei da Família, que tentava dar resposta a vários problemas no âmbito do Direito da Família e que vinha na continuidade do projecto de lei de 1978.

Esta proposta não foi aprovada, mas a Directiva nº 1/82, de 27 de Fevereiro, do Tribunal Superior de Recurso, determina a aplicação pelos tribunais provinciais do que se referia ao divórcio por mútuo consentimento, ao reconhecimento e dissolução das uniões de facto e polígamas. Esta Directiva esteve em aplicação até 1992, quando foi suspensa pelo Tribunal Supremo, que invocava que o Ministério da Justiça, através do seu Tribunal Superior de Recursos, estava a regulamentar matérias que diziam respeito aos órgãos legislativos.<sup>12</sup>

Para responder a situações urgentes, foi aprovada a Lei nº 8/92, de 6 de Maio, que retoma, em parte, o conteúdo da Directiva ora suspensa, que, por sua vez, se inspirara no Projecto de Lei da Família de 1982, sobre o divórcio não litigioso, fixando as regras de tramitação processual.

Em 1997 foi criada a Comissão de Reforma Legal, responsável pela condução dos processos de reforma legal, composta por duas Subcomissões, uma para a revisão da Lei da Família e outra para a revisão do Código Penal.<sup>13</sup>

Embora os pressupostos para a revisão do Código Civil (CC) na parte reguladora das relações familiares fossem antes de mais a Constituição e os princípios do sistema universal dos direitos humanos, a Comissão tinha a preocupação de elaborar uma proposta de lei que espelhasse as características das sociedades moçambicanas.

Sacramento e Pinto, citados pela Wlsa Moçambique<sup>14</sup> defendem que o Estado tem de proteger a família enquanto célula base da sociedade, tal como faz a Constituição de 1975, que “nega a perspectiva atomística da família” e assume “a correcta dimensão do homem, em tanto que ser eminentemente social”.

No ano de 2003 foi apresentado o Anteprojecto de Lei da Família no Parlamento. A proposta destacou que esta Lei vinha romper com o “carácter colonial da lei anterior” e com o tratamento

---

<sup>12</sup> <https://www.wlsa.org.mz/artigo/lei-da-familia-1-antecedentes-e-contextos/> acessado no dia 19 de Junho de 2014

<sup>13</sup> *Ibid.*

<sup>14</sup> *Ibid.*

desigual entre mulheres e homens e a supremacia masculina na “sociedade conjugal”. Enfatiza também a consagração da não discriminação entre filhos em função do estado dos pais e a preocupação na adequação da lei com os costumes locais, razão por que se estenderam os limites do parentesco para o oitavo grau na linha colateral. A Lei da Família foi aprovada na primeira sessão do Parlamento em 2004 (Lei nº 10/2004 de 25 de Agosto) e entrou em vigor em Março de 2005.

A aprovação da Lei da Família (Lei nº 10/2004), em 2004, representou o culminar de longos esforços no combate pela igualdade e não discriminação no âmbito da família. Exposta não apenas como lugar de afectos e solidariedade, mas também de confrontos, de hierarquias e de exclusões, para alguns a família era vista como um reduto inviolável a que deveriam ficar alheias políticas estatais. Também foi um marco importante para o instituto do casamento, concretamente no que tange aos efeitos da partilha no divórcio precedido por uma separação de facto.<sup>15</sup>

## **1.2. FUNDAMENTOS PRINCIPIOLÓGICOS**

O Ordenamento Jurídico de Moçambique, apesar de consideravelmente evoluído, ainda discute a respeito dos Princípios e do papel que eles desempenham dentro do Direito, na medida em que os princípios são fontes do Direito e deveriam ser observados antes mesmo das legislações. Há, contudo, quem pense que não se pode valorar tanto os princípios em detrimento das demais fontes do Direito, o que leva a uma inevitável insegurança jurídica. Os princípios, portanto, são uma importante fonte do Direito, porquanto norteiam toda e qualquer relação jurídica existente.

Os princípios são, dentre as formulações deontológicas de todo sistema ético-jurídico, os mais importantes a ser considerados não só pelo aplicador do Direito, mas também por todos aqueles que, de alguma forma, ao sistema jurídico se dirijam. Assim, estudantes, professores, cientistas, operadores do Direito — advogados, juízes, procuradores etc. —, todos têm de, em primeiro lugar, levar em consideração os princípios norteadores de todas as demais normas jurídicas existentes. Nenhuma interpretação será bem feita se for desprezado um princípio. É que ele, como estrela máxima do universo ético-jurídico, vai sempre influir no conteúdo e alcance de todas as normas.<sup>16</sup>

---

<sup>15</sup> <https://www.wlsa.org.mz/artigo/lei-da-familia-1-antecedentes-e-contextos/>

<sup>16</sup> [https://www.uniara.com.br/legado/revistauniara/pdf/20/RevUniara20\\_03.pdf](https://www.uniara.com.br/legado/revistauniara/pdf/20/RevUniara20_03.pdf)

Daí se depreende que os princípios devem ser largamente utilizados pelos operadores do Direito, para que as interpretações dadas às normas positivadas sejam feitas em concordância com estas normas, que servem como uma bússola, orientando o caminho certo a ser tomado.

Assim, estando constatada a importância dos Princípios gerais do Direito, passa-se a uma análise mais detalhada a respeito daqueles que, em rigor, concordamos que são inerentes ao Direito da Família, ao Direito Constitucional, naquilo que se adequa a este trabalho.

### **1.2.1 Do Respeito à Dignidade da Pessoa Humana**

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é o Princípio matriz do Ordenamento Jurídico moçambicano, razão pela qual será tratado em primeiro neste trabalho, estando efectivamente positivado na Constituição da República no artigo 35 da CRM 2018.

Trata-se do Princípio maior, que engloba todos os demais, por submetê-los sempre à sua vigia. Nenhuma lei deve ser aplicada de forma que fira a dignidade da pessoa humana, devendo-se observar este princípio, em todos os ramos do direito, notadamente o Direito da Família, está intrinsecamente ligado aos Direitos Humanos (pág./s 56).<sup>17</sup>

A respeito da necessidade de observância do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, (pág. 65-66) muito bem explica, que:<sup>18</sup>

*“É o princípio fundante do Estado Democrático de Direito. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o legislador a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional. [...] A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial protecção independentemente de sua origem.”*

Arremata-se, portanto, a ideia de que o Princípio da Dignidade Humana é o mais abrangente e necessário para as relações familiares, devendo ser aplicado em todos os institutos jurídicos, eis que assegura às partes que não haverá qualquer desrespeito às suas pessoas, com a protecção dos seus direitos fundamentais.

---

<sup>17</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das famílias. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>18</sup> <https://ceaf.mpac.mp.br/wp-content/uploads/2-Manual-de-Direito-das-Familias-Maria-Berenice-Dias.pdf> acessado no 15 de julho de 2024

### 1.2.2 Da Igualdade de Género

O princípio da Igualdade de Género entre os cônjuges, assim como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, está positivado na Constituição moçambicana, materializado pelos artigos 35 e 36, que da seguinte forma dispõem:

*Art. 36. O homem e a mulher são iguais perante a lei em todos os domínios da vida política, económica, social e cultural.*

O citado princípio foi um marco revolucionário no Direito da Família em Moçambique, pois regulamentou o que há muito se buscava: a paridade de direitos e deveres entre homens e mulheres na ordem jurídica. Para Dias (pág. 146), a emancipação jurídica das mulheres “forçou o declínio da sociedade conjugal patriarcal”<sup>19</sup>.

As relações familiares, em tempos passados, eram um tanto quanto machistas e patriarcais. As mulheres, em decorrência disso, não tinham os mesmos direitos que os homens, e eram tratadas como sendo inferiores e subservientes, sendo severamente sancionadas se ousassem descumprir o papel de “recatada e do lar”. Enquanto o homem era o chefe da família. Dias (2021, pág. 146, *apud* Fachin, 2003), explica que:

*“A busca da igualdade acabou impondo reflexos no âmbito das relações familiares. Embora de modo acanhado e vagarosamente, os textos legais retratam a trajetória da mulher. Hoje, na plenitude de sua condição feminina, é parte fundante da estrutura social e passou a exercer funções relevantes para sua emancipação pessoal e profissional, para a sociedade e para a família”.*

Estas “funções” de cada integrante das instituições familiares eram, portanto, ultrapassadas e injustas, eis que privavam as mulheres de exercer quaisquer atividades externas, sendo o poderio económico quase que um monopólio masculino (Gonçalves, 2017, pág. 23).

---

<sup>19</sup> *Ibid.*

### 1.2.3. Da Solidariedade Familiar

Esse princípio, que tem origem nos vínculos afectivos, dispõe de acentuado conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade. A pessoa só existe enquanto coexiste.<sup>20</sup>

O princípio da solidariedade tem assento no nr: 2 do artigo 1 da Lei nr. 22/2019 de 11 de Dezembro, Lei da Família moçambicana, quando estabelece que:

*“A família, enquanto instituição jurídica, constitui o espaço privilegiado no qual se cria, desenvolve e consolida a personalidade dos seus membros e onde devem ser cultivados o diálogo e a entreaajuda.”*<sup>21</sup>

A lei aproveita-se da solidariedade que existe no âmbito das relações familiares. Ao gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, o Estado retira-se do encargo de prover toda a gama de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão. Basta atentar que, em se tratando de crianças e de adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado o dever de garantir, com absoluta prioridade, os direitos inerentes aos cidadãos de desenvolvimento integral (c) do art, 5 da Lei nr. 22/2019 de 11 de Dezembro, Lei da Família). Impor aos pais o dever de assistência aos filhos decorre do princípio da solidariedade (b) do art. 5 da Lei nr. 22/2019 de 11 de Dezembro, Lei da Família. O mesmo ocorre com o dever de amparo às pessoas idosas (e) do art. 5 da Lei nr. 22/2019 de 11 de Dezembro, Lei da Família.<sup>22</sup>

A lei civil igualmente consagra o princípio da solidariedade ao prever que o casamento estabelece plena comunhão de vida (art. 99 da Lei nr. 22/2019 de 11 de Dezembro, Lei da Família).

A obrigação alimentar dispõe de igual conteúdo (nr. 1 do art. 101 da Lei nr. 22/2019 de 11 de Dezembro, LF). Esta obrigação importa para os cônjuges a obrigação de prestação de alimentos, de contribuição para as despesas domésticas e de participação na gestão da vida familiar.<sup>23</sup>

---

<sup>20</sup> *Ibid.*

<sup>21</sup> Lei nr. 22/2019 de 11 de Dezembro, Lei da Família.

<sup>22</sup> *Ibid.*

<sup>23</sup> *Ibid.*

## CAPÍTULO

### § 2.º

## DO CASAMENTO E DOS REGIMES JURÍDICOS DOS CASAMENTOS

### 1. CASAMENTO

O casamento é uma das tradições humanas mais antigas e disseminadas pelo mundo, mas é comumente associado à imagem do cristianismo e, mais especificamente, à Igreja Católica. Actualmente, ele é visto como uma acção, contrato, formalidade ou cerimónia que deve ser realizado para estabelecer uma união conjugal, em que os envolvidos têm como propósito a vida em conjunto.<sup>24</sup> Essa vida comum envolve a partilha de interesses, actividades e responsabilidades entre as partes envolvidas.

A Lei moçambicana define casamento como sendo uma união voluntária e singular entre um homem e uma mulher, com o propósito de constituir família, mediante comunhão plena da vida. O casamento pode ser civil, religioso ou tradicional. Em Moçambique, ao casamento monogâmico, religioso e tradicional é reconhecido valor e eficácia igual à do casamento civil, isto quando tenham sido observados os requisitos que a lei estabelece para o casamento civil.

Segundo a autora, advogada, consultora Tânia Waty<sup>25</sup>, casamento civil é: aquele que é celebrado perante um funcionário do registo civil, é sujeito a registo em livro próprio, produz efeitos imediatos, possibilita a escolha do regime de bens e altera o estado civil dos nubentes, isto é, as pessoas casadas são chamadas de cônjuges, casados, esposa/esposo.<sup>26</sup>

Num outro desenvolvimento sobre casamento tradicional, autora, advogada, consultora Tânia Waty enumera as seguintes condições para que haja casamento tradicional ou religioso, sendo estas:<sup>27</sup> *i)* a presença dos noivos; *ii)* a presença de duas testemunhas; *iii)* a presença dos

---

<sup>24</sup> ABUDO, José Ibraimo (2005) Direito da Família, Maputo. Pág. 103, DOS SANTOS, op cit, Pag, VARELA, op cit, pág 175.

<sup>25</sup> Tânia Waty é autora, consultora, docente universitária e advogada especialista em Direito da Família

<sup>26</sup> Deixedebrincardefamilia: <https://www.instagram.com/p/CZtW4CTqUCf/> acessado no dia 12 de Agosto de 2024

<sup>27</sup> Deixedebrincardefamilia: <https://www.instagram.com/p/CaTz2YDq4Cr/> acessado no dia 12 de Agosto de 2024

representantes da família; iv) a presença do líder comunitário ou religioso; v) a elaboração de uma acta de casamento; e vi) o registo do acto na conservatória do Registo Civil.

No nosso entender esta enumeração nos parece cumulativa, na medida em que no incumprimento de uma condição/critérios, não estarão reunidas as condições para termos o casamento tradicional, assim como o casamento religioso. Ou seja, em Moçambique, o casamento só tem validade legal depois de ser registado ou homologado pela conservatória do registo civil.

## **2. REGIMES JURÍDICOS DOS CASAMENTOS**

### **2.1. Regime Jurídico de Bens Adquiridos**

*“Se o regime de bens adoptados pelos esposados, ou aplicado supletivamente, for o da comunhão de bens adquiridos.”<sup>28</sup>*

Do artigo acima, pode se entender que, o regime de comunhão de bens adquiridos funda-se na premissa de que o bem adquirido na constância dos casamentos pertence aos cônjuges, isto significa que não há autonomia de fruição, administração e disposição destes bens sem o consentimento de ambos os cônjuges.

Segundo a autora, advogada, consultora Tânia Waty, todos os bens adquiridos após a data do casamento serão bens comuns do casal. Porém, a autora ressalta que, o bem adquirido depois do casamento, fruto de um bem próprio é bem próprio, mas os frutos dos bens próprios são bens comuns.<sup>29</sup>

O Antunes Varela defende que o regime de comunhão de bens adquiridos é, por um lado, um regime da comunhão, ao lado de bens próprios de cada um dos cônjuges, em que há ou pode haver nele bens comuns, e é, por outro lado, uma comunhão de adquiridos, ou seja, um regime em que apenas se consideram os bens que os cônjuges fizeram seus, na constância do casamento, a título oneroso. Então, com isso, podemos concluir que a comunhão de bens adquiridos é, por conseguinte, expressão abreviada de comunhão de bens adquiridos na vigência do matrimónio a título oneroso.

---

<sup>28</sup> Artigo 145 da Lei nr. 22/2019 de 11 de Dezembro, Lei da Família.

<sup>29</sup> [https://www.instagram.com/p/CG1hHaWpxWW/?img\\_index=2](https://www.instagram.com/p/CG1hHaWpxWW/?img_index=2) acessado no dia 30 de Dezembro de 2024

## 2.2. Regime Jurídico de Separação de Bens

Segundo Antunes Varela, o regime de separação de bens, chamou-se durante longos anos de separação absoluta de bens, com o intuito de o distinguir da comunhão de bens adquiridos ao qual se dava o nome de separação com comunhão de adquiridos.

Para a autora, advogada, consultora moçambicana, Tânia Waty,<sup>30</sup> o regime de separação de bens, consiste na manutenção de bens presentes e futuros na esfera individual de cada um dos cônjuges, isto é, todos os bens actuais e futuros de ambos os cônjuges permanecerão sempre na propriedade individual de cada um. Nesta senda, contrariamente ao regime jurídico de bens adquiridos, o regime jurídico de separação de bens contém uma completa autonomia dos bens que cada um dos cônjuges leva ao casamento ou adquire na constância do matrimónio.

*“Se o regime de bens adoptado pelos esposados for o da separação, cada um deles conserva o domínio e fruição de todos os seus bens presentes e futuros, podendo dispor deles livremente.”<sup>31</sup>*

Verifica-se assim, a completa separação, quer de domínio, quer da fruição dos bens adquiridos por cada cônjuge, podendo o titular dispor deles livremente.

## 2.3. Regime Jurídico a Comunhão Geral de Bens

*“Se o regime de bens adoptados pelos cônjuges for o da comunhão geral, o património comum é constituído por todos os bens presentes e futuros, que não sejam exceptuados por lei.”<sup>32</sup>*

Conforme se depreende do artigo 156 da Lei nr. 22/2019 de 11 de Dezembro, Lei da Família, a comunhão geral de bens distingue-se dos demais regimes pelo facto de o património comum abranger, quer os bens adquiridos na constância do casamento, os chamados bens futuros, quer os bens levados para o casamento, os denominados bens presentes, sem distinção, quanto aos bens adquiridos, entre as aquisições a título oneroso e as adquiridas a título gratuito.

---

<sup>30</sup> [https://www.instagram.com/p/CG1hHaWpxWW/?img\\_index=2](https://www.instagram.com/p/CG1hHaWpxWW/?img_index=2) acessado no dia 30 de Dezembro de 2024

<sup>31</sup> Artigo 158 da Lei nr. 22/2019 de 11 de Dezembro, Lei da Família.

<sup>32</sup> Artigo 156 da Lei nr. 22/2019 de 11 de Dezembro, Lei da Família.

Tânia Waty, alinha no mesmo diapasão da Lei da Família moçambicana ao afirmar que todos os bens, sejam eles anteriores, presentes e futuros à celebração do casamento, pertencem a ambos os cônjuges.

Porém, a autora, advogada, consultora Tânia Waty em alinhamento com a Lei da Família, apresenta as seguintes exceções, em relação ao regime de comunhão geral de bens, defendendo que não são bens comuns os bens doados ou deixados, com a cláusula de incomunicabilidade: o usufruto; o uso ou habitação; as indemnizações devidas por factos verificados contra a pessoa de cada um dos cônjuges. Roupa, as jóias, os diplomas, a correspondência, as recordações de família, entre outros.<sup>33</sup>

No que tange à incomunicabilidade, Antunes Varela, argumenta que o núcleo dos bens comunicáveis é o dos bens doados ou deixados com cláusula de incomunicabilidade. Segundo o autor, trata-se de respeitar a vontade expressada pelo disponente, mesmo que a liberalidade seja feita por conta da legítima.<sup>34</sup> A posição de Antunes Varela, ajuda-nos a perceber que a cláusula de incomunicabilidade, só beneficia o herdeiro legítimo em vez de o/a prejudicar.

---

<sup>33</sup> [https://www.instagram.com/p/CG1haWpxWW/?img\\_index=2](https://www.instagram.com/p/CG1haWpxWW/?img_index=2) acessado no dia 30 de Dezembro de 2024

<sup>34</sup> VARELA, Antunes. Direito da Família, Editora Livraria Petrony, LDA. Lisboa. 1999. Pág.458 – 492.

## CAPÍTULO

### § 3.º

## DA DISSOLUÇÃO DA RELAÇÃO MATRIMONIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO

### 1. DISSOLUÇÃO DA RELAÇÃO MATRIMONIAL

No ordenamento jurídico moçambicano, conforme estatui a Lei nr. 22/2019 de 11 de Dezembro Lei da Família, no artigo 198, o casamento dissolve-se pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio.

Entretanto, diante do novo conceito de família, que é baseado na autonomia privada, no afecto, na publicidade e na estabilidade das relações, conforme estabelecido nos artigos 42 a 45<sup>35</sup> da lei supracitada. É de se admitir, no nosso entender, que a separação de facto também coloque fim à sociedade conjugal, pois, não é mais possível proteger uma entidade familiar que só existe no papel, por meio de uma certidão de casamento, e ignorar a realidade fáctica.

Teoricamente, a posição acima é sustentada por Almeida e Rodrigues Júnior 2017, pág. 237-300, quando defendem que:

*“A família que merece a proteção do Estado é aquela que compreende um ambiente eudemonista, estável, ostensivo e baseado na comunhão de vida, favorável ao livre desenvolvimento das pessoas. A ausência desses elementos fará com que a família deixe de existir e, conseqüentemente, deixe de produzir efeitos na órbita do Direito como tal. Não resta dúvida de que a separação de facto entre os cônjuges coloca fim ao objetivo de constituição de família e, por isso, também deve colocar fim à sociedade conjugal. Assim, é possível defender que os bens adquiridos após a separação de facto não se comunicam, pois foram adquiridos sem o esforço comum. Admitir a divisão de tais bens caracterizaria, sem sombra de dúvida, enriquecimento sem causa”*

Neste sentido, estes autores, defendem que a separação de facto seja mais uma causa de dissolução da sociedade conjugal. Pese embora sem a previsão legal específica no ordenamento

---

<sup>35</sup> Lei nr. 22/2019 de 11 de Dezembro Lei da família

moçambicano, entretanto, avaliando as condições materiais para manutenção do casamento, com a separação de facto verifica-se a efectivação da extinção material da sociedade conjugal.

## **2. Conceito de Separação de Facto**

Segundo Maria Berenice Dias, a separação de facto é um estado continuativo, isto é, trata-se de um facto jurídico. Um simples reconhecimento da teoria da aparência, também denominada de teoria da primazia da realidade, visualizando consequências jurídicas de um estado factual relevante para as relações familiares.<sup>36</sup>

Embora pareça uma nuance menor, é crucial entender que o casamento é uma entidade legal. Mesmo sem uma convivência conjugal, sem a formalização do divórcio, o estado civil permanece como casado. No entanto, na prática, o casal está separado de facto.

A separação de facto significa que o casal, na realidade, não vive mais como marido e mulher ou como companheiros, mas continua casado “no papel”. As partes abandonam a obrigação de coabitação e fidelidade, os bens deixam de se comunicar e acaba os regimes de comunhão de bens, mas os parceiros ficam impedidos de contrair novas núpcias.<sup>37</sup>

No entender de Eduardo dos Santos, a separação de facto é uma ruptura da vida em comum para efeitos de divórcio. A efectividade é considerada quando ambos ou um dos cônjuges se separam com o propósito de nunca mais se voltarem a unir. Esta separação de facto deve ser intencional e maliciosa.<sup>38</sup>

Para Almeida e Rodrigues Júnior 2017, pág. 297-298, a separação de facto pode ser definida como um evento fáctico, em que a sociedade conjugal sofre uma ruptura fáctica, que consiste no abandono dos princípios que norteiam a comunhão de vida entre o casal sem intenção de ambos ou das partes de reatar a sociedade conjugal. Isto significa que deixa de existir coabitação, a partilha de bens, e em muitos casos ambas as partes se envolvem em uniões maritais ilegais com outras pessoas. Adoptamos a expressão “união marital” na medida em que legalmente os dois não

---

<sup>36</sup> 1. DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias, 14ª ed. Editora JusPODIVM. Brasil. 2021. Pág.439-539.

<sup>37</sup> <https://pt.everand.com/read/581126816/Divorcio#>

<sup>38</sup> Dos Santos, Eduardo. Direito da Família, Editora Livraria Almedina. Coimbra. 1985. Pág.392-395.

estão aptos para contrair um novo casamento enquanto formalmente não se extinguir a sociedade conjugal.

Pese embora, no contexto da Lei da Família moçambicana, não exista uma definição legal clara, podemos, olhando para os deveres conjugais descrito no artigo 97 da Lei da Família moçambicana, conceituar a separação de facto como aquela que ocorre quando um casal deixa de viver como tal, sem ter formalizado um divórcio. Essencialmente, ainda que o casamento continue válido legalmente, o casal vive como se estivesse separado. Isto significa que, de facto, cessaram todos os deveres conjugais previstos no artigo 97 da Lei da Família.

Neves e Martins, argumentam que a separação de facto pressupõe, justamente, que não existe comunhão de vida entre os cônjuges. É preciso ter em conta que, apesar de viverem em casas separadas pode haver comunhão de vida; e que apesar de viverem na mesma casa pode não existir qualquer comunhão de vida.<sup>39</sup>

### **3. Divórcio**

Seguindo o pensamento da Tânia Waty, divórcio é o fenómeno que marca o fim do casamento, onde todos os deveres conjugais se extinguem, onde se verifica a cessão da relação patrimonial dos cônjuges e se pode efectuar a partilha dos bens comuns. Com o divórcio, o estado civil muda para divorciado.<sup>40</sup>

O divórcio, ao contrário da separação de facto, dissolve o vínculo conjugal, pondo fim ao casamento e ao regime de bens, por isso, se as partes se vierem a reconciliar, precisarão de se casar novamente.

Em Moçambique, o divórcio é regulado pela Lei nr. 22/2019 de 11 de Dezembro, Lei da Família, e estabelece, desde logo, as seguintes duas modalidades de divórcio: i) divórcio não litigioso e ii) divórcio litigioso.

---

<sup>39</sup> Das Neves, José Moreira e MARTINS, Norberto. Direito da Família e dos Menores. Ed. INA, Palácio dos Marqueses de Pombal. 2007. Pág 49.

<sup>40</sup> <https://www.instagram.com/p/CwDNU2Bo6CF/> - acessado no dia 30 de Dezembro de 2024

#### 4. Divórcio Não Litigioso

Nos termos do nr. 2 do artigo 200 da Lei nr. 22/2019 de 11 de Dezembro, Lei da Família, o divórcio não litigioso deve ser requerido na Conservatória do Registo Civil da área de residência dos cônjuges, por ambos e de comum acordo, se o casal estiver casado há mais de três anos e separado de facto há mais de um ano consecutivo. O nr. 4 do artigo supracitado, acrescenta que, no pedido de divórcio não litigioso os cônjuges não necessitam de mencionar as suas causas.

O divórcio não litigioso, é também designado por divórcio amigável ou divórcio de mútuo consenso, e, segundo Eduardo dos Santos, o divórcio de mútuo consenso materializa-se quando ambos os cônjuges estão de acordo em se divorciar. E como o desejo de se divorciar é de ambas as partes, não há necessidade de revelar a causa do divórcio. Para este autor, os cônjuges que se pretendem divorciar devem acordar por escrito sobre a prestação de alimentos ao cônjuge que careça, sobre o exercício do poder parental relativamente aos filhos menores, e, se houver casa, sobre o destino da casa de moradia da família<sup>41</sup>

Na óptica de Maria Berenice Dias, o divórcio não litigioso, é o divórcio consensual que ocorre quando, de comum acordo, os cônjuges decidem dissolver o casamento. No contexto brasileiro, esse acto é feito pelo Ministério Público, e homologado pelo tribunal. Neste sentido, para que haja a homologação do divórcio consensual é indispensável que a petição seja assinada por ambos os cônjuges, da qual deve constar: i) as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns; ii) as disposições relativas à pensão alimentícia; iii) o acordo relativo aguardo dos filhos incapazes; iv) o valor da contribuição para criar e educar os filhos.<sup>42</sup>

No Manual de Família e Menores, José Moreira das Neves e Norberto Martins, 2027 definem divórcio não litigioso como um processo administrativo de extinção consensual de casamento, que corre na conservatória do registo civil. Mas o casamento deve existir, há, pelo menos, três anos e separados há, pelo menos, um ano de facto. Tendo como pressupostos os seguintes: i) a prestação de alimentos ao cônjuge que deles careça; ii) o exercício do poder parental relativamente aos filhos menores; e ii) o destino da casa de morada da família.<sup>43</sup>

---

<sup>41</sup> 1 Dos Santos, Eduardo. Direito da Família, Editora Livraria Almedina. Coimbra. 1985. Pág.392-395.

<sup>42</sup> 2 DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias, 14ª ed. Editora JusPODIVM. Brasil. 2021. Pág.569-571.

<sup>43</sup> Das Neves, José Moreira e MARTINS, Norberto. Direito da Família e dos Menores. Ed. INA, Palácio dos Marqueses de Pombal. 2007. Pág 47.

## 5. Divórcio Litigioso

Nos termos da Lei da Família moçambicana, é aquele cujo processo de separação ou do término da sociedade conjugal é requerido no tribunal, por um dos cônjuges contra o outro, com fundamento em algum dos factos referidos no artigo 186 da presente Lei ou mediante conversão da separação judicial de pessoas e bens.<sup>44</sup>

Nos termos do artigo 186 da lei da Lei nr. 22/2019 de 11 de Dezembro, Lei da Família, os factos que podem fundamentar um divórcio litigioso são: *i*) violência doméstica; *ii*) adultério do outro cônjuge; *iii*) vida e costumes desonrosos do outro cônjuge; *iv*) abandono completo do lar conjugal por parte do outro cônjuge, por tempo superior a um ano; *v*) a separação de facto por mais de três anos; *vi*) a demência notória superveniente e incurável, mesmo com intervalos de lucidez; *vii*) condenação definitiva por crime doloso que ofenda seriamente a manutenção do vínculo conjugal; e *viii*) qualquer outro facto que constitua violação grave dos deveres conjugais.

Estes fundamentos não são cumulativos, isto é, não necessários elencar/que haja a verificação de todos para fundamentar a causa do pedir de um divórcio. Um destes factos é suficientemente bastante para fundamentar a causa do pedir de um divórcio litigioso.

Para a autora, advogada, consultora Tânia Waty, o divórcio litigioso é aquele em que as partes que pretendem divorciar, enquanto não estão de acordo com os termos para a efectivação do divórcio, submetem o caso do divórcio ao tribunal, para que este possa dirimir o conflito relativos aos termos do fim da sociedade conjugal. Para o efeito é necessário que se apresente perante o tribunal a causa do divórcio. No entender da autora o processo do divórcio litigioso é mais demorado do que o divórcio não litigioso.<sup>45</sup>

No entender de José Moreira das Neves e Norberto Martins, divórcio litigioso é a modalidade em que um dos cônjuges pede, contra o outro, o decretamento do divórcio, com fundamento numa causa concreta.<sup>46</sup> No que tange às causas, os autores argumentam que estas se servem dos seguintes fundamentos: *i*) a separação de facto por três anos consecutivos; *ii*) a separação de facto por um ano se o divórcio for requerido por um dos cônjuges sem oposição do outro; *iii*) a alteração das faculdades mentais do outro cônjuge, quando dure há mais de três anos e, pela sua gravidade,

---

<sup>44</sup> Nr. 5 do Artigo 200 da Lei nr. 22/2019 de 11 de Dezembro, Lei da Família.

<sup>45</sup> <https://www.instagram.com/p/CdqOZxqqN-A/> 12 de Dezembro de 2024

<sup>46</sup> Das Neves, José Moreira e MARTINS, Norberto. Direito da Família e dos Menores. Ed. INA, Palácio dos Marqueses de Pombal. 2007. Pág 48-49.

comprometa a possibilidade de vida em comum; *iv*) a ausência, sem que do ausente haja notícias, por tempo não inferior a dois anos.

Galvão e Silva, alinham com o pensamento acima, ao afirmarem que o divórcio litigioso é aquele em que a dissolução do matrimónio não é consensualmente estabelecida no que diz respeito aos termos e demandas de cada parte do processo. Por isso, é necessário activar o Poder Judiciário, de forma que as demandas de cada indivíduo sejam apresentadas pelos seus advogados e as questões sejam resolvidas.<sup>47</sup>

---

<sup>47</sup> <https://www.galvaosilva.com/blog/direito-da-familia/divorcio-litigioso-divorcio-consensual-e-pensao-alimenticia/> acessado no dia 30 de Dezembro de 2024

## CAPÍTULO

### § 4.º

#### 1. EFEITO DA DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO PRECEDIDO POR UMA SEPARAÇÃO DE FACTO

O artigo 177 da Lei nr. 22/2019 de 11 de Dezembro, Lei da Família, estabelece de forma categórica os efeitos da dissolução do casamento ao indicar que:

*“Após o trânsito em julgado da sentença que decretar a separação judicial de bens, o regime matrimonial, sem prejuízo do disposto em matéria de registo, passa a ser o da separação, procedendo-se à partilha do património comum como se o casamento tivesse sido dissolvido; a partilha pode fazer-se extrajudicialmente ou por inventário judicial.”<sup>48</sup>*

Do artigo supracitado, e em consonância com o pensamento de Eduardo Santos, pode-se entender que as relações patrimoniais entre os cônjuges cessam com a dissolução do casamento. E, cessadas as relações patrimoniais entre os cônjuges, procede-se à partilha dos bens do casal segundo o regime de bens adoptados. O que significa que cada um leva os seus bens próprios e a sua meação no património comum.<sup>49</sup>

A partilha, numa acepção ampla, compõe-se de três operações básicas: a separação de bens próprios, como operação ideal preliminar; a liquidação do património comum, destinada a apurar o valor do activo comum líquido, através do cálculo das compensações e da contabilização das dívidas a terceiros e entre os cônjuges; e a partilha propriamente dita.<sup>50</sup> Neste âmbito vamos estabelecer a distinção entre os bens próprios e os bens comuns.

##### 1.1. Bens Próprios

São considerados próprios dos cônjuges: a) os bens que cada um deles tiver ao longo do tempo da celebração do casamento; b) os bens que lhes advierem depois do casamento por sucessão ou doação; e c) os bens adquiridos na constância do matrimónio por virtude de direito próprio anterior,

---

<sup>48</sup> Lei nr. 22/2019 de 11 de Dezembro, Lei da Família.

<sup>49</sup> Dos Santos, Eduardo. Direito da Família, Editora Livraria Almedina. Coimbra. 1985. Pág.422.

<sup>50</sup> <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7555839a51e206f780258a32003bbe7b?OpenDocument> acessado no dia 31 de Dezembro 2024

como será o caso de bens adquiridos em virtude de um direito de preferência fundado em situação já existente à data do casamento (artigo 1722.º do CC).<sup>51</sup>

Das Neves e Monteiro, afirmam que constituem bens próprios dos cônjuges, designadamente: bens recebidos por doação ou herança com cláusula de incomunicabilidade, impedindo, assim, que passem a pertencer a outros; direitos pessoais, indemnizações devidas por factos verificados contra cada um dos cônjuges ou contra os seus bens próprios; seguros vencidos em favor de cada um dos cônjuges ou para cobertura de riscos sofridos por bens próprios; vestidos, roupas e outros objectos de uso pessoal e exclusivo de cada um dos cônjuges; diplomas e correspondência; recordações de família de diminuto valor económico; e animais de companhia que cada um dos cônjuges tiver ao longo do tempo da celebração do casamento.<sup>52</sup>

### **1.2.Bens Comuns**

Por sua vez, serão bens comuns, de acordo com o artigo: *i)* o produto do trabalho dos cônjuges; *ii)* Os bens adquiridos pelos cônjuges a título oneroso na constância do matrimónio; e *iii)* todos outros bens em que há dúvidas sobre a titularidade de bens móveis.<sup>53</sup>

Entende-se, igualmente como bens comuns do casal:

*“O produto do trabalho dos cônjuges (após a celebração do casamento), quer se trate de rendimentos provenientes de trabalho subordinado, incluindo funções de gerência ou administração (contrato de trabalho, sem termo ou com termo), trabalho independente (contrato de prestação de serviços, na execução dos quais são emitidos os chamados “recibos verdes”), lucros provenientes de actividade empresarial, exercida em nome individual ou através de participações sociais em empresas (sociedades comerciais: por quotas, unipessoais por quotas, sociedades anónimas, etc...), ou qualquer outra fonte de rendimento. Todos os bens adquiridos por qualquer um dos cônjuges, após a celebração do casamento e enquanto o casamento subsistir.”*<sup>54</sup>

---

<sup>51</sup> <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/regime-comunhao-adquiridos> acessado no dia 31 de Dezembro 2024

<sup>52</sup> <https://www.montepio.org/ei/pessoal/gestao-diaria/regime-de-bens-do-casamento-como-protger-o-seu-patrimonio/> acessado no dia 25 de Dezembro de 2024

<sup>53</sup> <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/regime-comunhao-adquiridos> acessado no dia 25 de Dezembro de 2024

<sup>54</sup> <https://www.advogadosinsolvencia.pt/mapa/bens-comuns-do-casal-quais-sao-meacao-e-partilha> acessado no dia 25 de Dezembro de 2024

## 2. PARTILHA DE BENS CONSIDERANDO A SEPARAÇÃO DE FACTO

Feita a distinção entre os bens próprios com os bens comuns do casal, cabe-nos agora avançar para discutir as questões de partilha finda sociedade conjugal, verificando o efeito dos bens adquiridos na constância do casamento cujo regime era de comunhão geral de bens e os bens adquiridos durante a separação do facto.

Segundo Tânia Waty, os bens adquiridos durante a separação de facto, num casamento cujo regime é o da comunhão geral de bens ou de adquiridos, se se comprovar que nos bens comprados durante a separação de facto se tenham usado fundos próprios, estes bens serão bens próprios, mas se se comprovar que se tenham fundos provenientes do património comum, então estes bens adquiridos durante a separação de facto serão bens comuns.<sup>55</sup>

No nosso entender, a autora está a estabelecer o nexo de comunicabilidade entre o património adquirido durante a separação de facto e frutos ou lucros decorrentes do património constituídos na vigência do casamento cujo regime é da comunhão geral bens.

O regime de comunhão geral de bens distingue-se dos demais regimes pelo facto de o património comum abranger, quer os bens adquiridos na constância do casamento, os chamados bens futuros, quer os bens levados para o casamento, os denominados bens presentes, sem distinção, quanto aos bens adquiridos, entre as aquisições a título oneroso e as adquiridas a título gratuito.<sup>56</sup>

Com a noção do regime da comunhão geral de bens acima mencionada, entendemos que, quando se fala de bens futuros, refere-se aos bens que são adquiridos durante a constância do casamento, isto é, quando há comunhão de vida, na medida em que pressupõe que o património adquirido durante a união foi constituído pelo esforço comum do casal. Corolário óbvio, se não há vida em comum, cai por terra o pressuposto da comunicabilidade.<sup>57</sup>

A nossa convicção da cessação da comunicabilidade do património adquirido durante a vida em comum, num casamento cujo regime era o da comunhão geral de bens, com os bens adquiridos durante a separação de facto, pode também, ser fundamentada nr. 2 artigo 199 da Lei nr. 22/2019 de 11 de Dezembro, Lei da Família, quando estatui que:

---

<sup>55</sup> <https://www.instagram.com/p/C8Wk9-cikY9/> acessado no dia 25 de Dezembro de 2024

<sup>56</sup> Artigo 156 da Lei nr. 22/2019 de 11 de Dezembro, Lei da Família.

<sup>57</sup> <https://berenedias.com.br/efeitos-pessoais-e-patrimoniais-do-divorcio/?print=pdf> acessado no dia 1 de Janeiro de 2025

*“Sendo o divórcio precedido de separação de facto, os seus efeitos produzem-se a partir do momento da separação.”*

Neste sentido, efectuada a separação de facto, significa que foi interrompida e sem intenção de reatar a vida em comum. Deste modo, não há como fazer transbordar a comunicabilidade patrimonial com relação ao que for adquirido por qualquer um após a cessação da vida em comum. Pese embora, há que ressaltar que nos casos em que um dos cônjuges use valores de poupança em que ambos estavam a fazer antes da separação de facto, o bem que vier a ser adquirido durante a separação de facto por um dos cônjuges será bem em co-propriedade e a parte de cada um será calculada conforme a percentagem da proveniência do valor investido.

Apesar de a Lei da Família estatuir, no nr. 2 do artigo 199 da Lei nr. 22/2019 de 11 de Dezembro, que quando o *“divórcio for precedido de separação de facto, os seus efeitos produzem-se a partir do momento da separação”*, para Tânia Waty para que haja incomunicabilidade patrimonial é necessário que haja registo da separação de facto que marcará o momento da separação, porque só após este registo é que o património que vier a ser comprado com bens próprios passa, exclusivamente, a constar na lista dos bens próprios.<sup>58</sup>

No mesmo diapasão, Maria Berenice Dias, afirma que *“Se é o divórcio que põe fim ao casamento, possuindo a sentença efeito a partir de seu trânsito em julgado, quanto aos efeitos patrimoniais é indispensável indicar a data da separação de facto para estabelecer o termo final da comunicabilidade de bens.”*<sup>59</sup>

Num outro desenvolvimento, Maria Berenice Dias em seu Livro *“Manual de Direito das Famílias, 2020”*, explica e dá a relevância necessária para o tema da separação de facto, tendo em vista que tal situação traz, não só efeitos na convivência e organização familiar, mas também na esfera patrimonial e sucessória do ex-casal, dizendo que:

*“(…) A separação de facto, como o próprio nome diz, ocorre no mundo dos factos. Rompe o casamento, ainda que não o dissolva. A separação de corpos nada mais é do que a chancela judicial da separação de facto. (...) Cessada a convivência, o casamento não gera mais efeitos, faltando apenas a chancela estatal. O casamento nada mais produz, porque simplesmente deixou*

<sup>58</sup> <https://www.instagram.com/p/C8Wk9-cikY9/> acessado no dia 2 de Janeiro de 2025

<sup>59</sup> <https://berenicedias.com.br/efeitos-pessoais-e-patrimoniais-do-divorcio/?print=pdf> acessado no dia 1 de Janeiro de 2025

*de existir. (...) O fim da vida em comum leva à cessação do regime de bens, seja ele qual for, porquanto já ausente o ânimo socioafetivo, real motivação da comunicação patrimonial”.*

Neste sentido, é importante compreender que no regime de comunhão geral de bens, assim como, no regime de bens adquiridos, no caso de dissolução da sociedade conjugal, os bens a serem partilhados serão aqueles que o casal já tinha ao se separar de facto. Se ambos não mais coabitarem, e mesmo coabitando já não houver a vida comum, (mantendo somente formalmente o casamento, enquanto materialmente este está dissolvido) caso venham a adquirir bens, o outro não terá direito a eles. Porém, para legitimar tanto a separação de facto como as aquisições que constituem bens próprios, é fundamental a verificação dos seguintes eventos: (i) que haja registo do momento da separação de facto e (ii) que a aquisição do património seja feita com bens próprios.

### **3. EXPERIÊNCIA DE PARTILHA DE BENS ADQUIRIDOS DURANTE A SEPARAÇÃO DE FACTO NA DISSOLUÇÃO DE CASAMENTO CUJO REGIME JURÍDICO ERA O DA COMUNHÃO GERAL DE BENS NO DIREITO COMPARADO**

#### **3.1. Experiência da República de Portugal**

Em Portugal, a separação de facto é uma causa objectiva de divórcio (a primeira) consagrada no artigo 1781.º do CC, alínea a) que exige a verificação de dois elementos, um objectivo e outro subjectivo. O elemento objectivo, assenta numa falta de comunhão de vida, isto é, uma ausência de comunhão de mesa, leito e habitação. No entanto, os cônjuges podem não partilhar a mesma residência e, no entanto, manterem uma autêntica comunhão de vida. Por sua vez, o elemento subjectivo traduz-se no propósito de parte de ambos os cônjuges ou de um deles em não restabelecer a comunhão de vida.<sup>60</sup>

No Direito Português, o artigo 1789.º, n.º 1 do Código Civil, institui que os efeitos do divórcio se produzem a partir do trânsito em julgado da respectiva sentença, mas retrotraem-se à data da proposição da acção quanto às relações patrimoniais entre os cônjuges. Em relação à separação de facto, artigo 1789.º, n.º 2 do Código Civil, estipula que se entre os cônjuges estiver provado no

---

<sup>60</sup> FERREIRA, Cláudio Manuel Vieira Branco Amaral. o regime da separação de facto no ordenamento jurídico-civil português, Coimbra. 2004

processo que antes da propositura da sentença houve separação de facto, qualquer deles pode requerer que os efeitos do divórcio retroajam à data, que a sentença fixará, em que a separação tenha começado.

### **3.2. Experiência da República do Brasil**

No Direito Brasileiro, no divórcio litigioso precedido pela separação de facto, na partilha de bens não se integra ao património comum os bens havidos após a prolongada separação de facto.<sup>61</sup>

A separação de facto do cônjuge é contemplada no parágrafo 1º do artigo 1.723 do CC Brasileiro como pressuposto de constituição de união estável, que não depende de prévio divórcio do novo companheiro. Separando-se de facto do seu cônjuge pode o companheiro iniciar imediatamente, sem impedimento legal, união estável com outra pessoa, passando a incidir o regime legal de comunhão parcial de bens adquiridos por ele a partir daí. Em outras palavras, a separação de facto marca o fim da comunhão geral de bens e da comunicabilidade dos bens.

Assim, a separação de facto gera, no Direito Brasileiro dois efeitos jurídicos: cessação dos deveres conjugais e interrupção do regime matrimonial de bens. Se tiver sido casado sob o regime legal de comunhão parcial, os bens que foram adquiridos na constância do casamento permanecem, são comuns dos cônjuges até à separação de facto. Se os cônjuges permanecerem separados, sem constituírem união estável com outras pessoas, os bens que cada um adquirir são considerados particulares. Se qualquer deles constituir união estável com outra pessoa, os bens adquiridos a partir daí são comuns dos companheiros, isto é, da nova união.

Estas consequências jurídicas específicas e distintas estão contempladas de modo claro no Projeto de Lei do Senado (PLS) 470/2013, que institui o “Estatuto das Famílias”. Este PLS explicita que a separação de facto se configura quando “cessa a relação conjugal, ainda que residindo sob o mesmo teto” (artigo 59) [providência indispensável ante a dificuldade eventual e temporária de acesso a outro imóvel], podendo ser formalizada consensualmente por escritura pública ou documento particular, ou decretada judicialmente.<sup>62</sup>

---

<sup>61</sup> Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – REsp 40785 RJ 1993/0031957-4, 3a T., Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 19/11/1999.

<sup>62</sup> <https://www.conjur.com.br/2015-set-13/processo-familiar-consequencias-juridicas-separacao-conjugal-fato-corpos/> acessado no dia 1 de Janeiro de 2025

Farias e Rosenvald defendem a incomunicabilidade de bens após a separação de facto com base no permissivo legal de constituição de união estável durante a separação de facto (Art. 1723, §1º, CC), vigorando no caso, o regime da comunhão parcial de bens (Art. 1725, CC). Entendem que, se a separação de facto não ensejar o fim do regime de bens do matrimónio, haverá a possibilidade da coexistência de dois regimes e, assim, a dupla comunicabilidade de bens. Neste sentido, leccionam:<sup>63</sup>

*“É sempre oportuno lembrar que o estado de comunhão universal somente perdura enquanto o casal estiver convivendo e, via de consequência, houver colaboração recíproca. Cessada a ajuda mútua pela separação de facto, não mais se comunicam os bens adquiridos individualmente, bem como não se dividem as obrigações assumidas por cada um. (...). Ademais, o art. 1.723, § 1º, do próprio Código Civil, reconheceu a possibilidade de constituição de união estável entre pessoas ainda casadas, porém separadas de facto. Em acréscimo, o art. 1.725 mandou aplicar as regras da comunhão parcial nas uniões estáveis. Diante desse quadro, considerando que o separado de facto já pode estar em união estável, inclusive comunicando os bens adquiridos onerosamente, somente se pode concluir que a simples separação de facto é suficiente para cessar a comunhão de bens.”*

Assim como no direito moçambicano, no direito brasileiro é também complexo delimitar o momento da separação de facto. Os teóricos brasileiros, para estabelecer a incomunicabilidade de bens durante adquiridos na constância de casamento e os adquiridos durante a separação de facto, usam os artigos 1576 parágrafo do código do processo civil brasileiro, que expressam que a separação judicial põe fim ao regime de bens. Para fazer uma equiparação de com fim do regime de bens decorrente da separação de facto.

Enquanto que no direito moçambicano, para estabelecer a incomunicabilidade os bens a serem adquiridos não deve o valor a usar ser proveniente de bem comum e deve haver registos através de recibos das aquisições que vão confirmar que a data a sociedade conjugal tinha sido materialmente dissolvida.

---

<sup>63</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. pág. 262/263.

## CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

### Conclusões

Chegados a esta parte cumpre-nos apresentar algumas notas em jeito de conclusão do nosso estudo. A dissolução da sociedade conjugal, pelo divórcio litigioso tem sido, quase sempre, antecedida pela separação de facto, no entanto, o legislador moçambicano ainda não consagrou um capítulo, quer na legislação do Direito da Família ou noutra complementar, para regular a situação de partilha de bens comuns e de todos os outros aspectos patrimoniais decorrentes da separação de facto.

O nr. 2 do artigo 199 da Lei da Família é a única disposição que estabelece que o efeito do divórcio repercute a partir do momento da separação de facto, nos casos em que o pedido é precedido pela separação de facto, entretanto, não estabelece em nenhuma outra parte os critérios do estabelecimento do momento da separação. Este vazio legal faz com que haja diversas interpretações sobre a cessão dos regimes dos bens face ao fenómeno separação de facto.

A cultura jurídica nas comunidades moçambicanas ainda está em via de desenvolvimento, e isso contribui em grande medida para que a dissolução da sociedade conjugal seja feita com recurso à separação de facto, ignorando-se os mecanismos oficiais do início da extinção da sociedade conjugal, como é o caso de separação judicial de pessoas e bens ou separação de mútuo consentimento.

Outrossim, os procedimentos processuais que estão por detrás da separação de pessoas e bens são complexos para uma sociedade com baixa literacia jurídica. Pois, em muitos casos, os antecedentes da separação de facto não acontecem em ambientes de concordância. A decisão para a separação de facto é, em muitos casos, tomada de forma unilateral sem necessidade de nenhum processualismo.

A separação de facto é um fenómeno cada vez mais frequente, por isso é urgente que, à semelhança da atenção regulamentar que se deu à união de facto, o legislador dedique um espaço para legislar sobre a separação de facto e seus efeitos como antecedente da dissolução da sociedade conjugal.

## **Recomendações**

Em seguimento das recomendações acima apresentadas, verificado que há pouca segurança jurídica em relações aos efeitos patrimoniais na dissolução do casamento precedido pela separação de facto, cabe-nos recomendar o seguinte:

- Regular de forma efectiva a separação de facto, acautelando os pressupostos para a sua verificação, e acções a tomar para o registo e seus efeitos quanto ao regime de bens.
- Quanto ao registo, à semelhança dos casamentos tradicionais que são celebrados pela autoridade local, seria sensatez jurídica que, aquando da verificação da separação de facto, o legislador estatuisse que esta seja declarada nas autoridades locais e autenticada no notório da conservatória e do registo civil.
- A declaração da separação de facto devia ser unilateral e confirmada pelas autoridades locais, isto é, antes de se lavrar a declaração que confirma a separação de facto, as autoridades devem fazer diligências que confirmam a existência da separação de facto. Só depois de confirmada é que poderão lavrar a declaração da separação de facto.
- A lei que vai regular a situação da separação de facto deve estatuir que, caso a petição inicial do pedido do divórcio litigioso seja precedida pela separação de facto, deve constar na petição como anexo a declaração da separação de facto.
- Estabelecer de forma taxativa que a separação de facto extingue materialmente o casamento, encerrando desta feita o regime de bens, assim como a comunicabilidade com os bens a serem adquiridos no decurso da separação de bens.

# BIBLIOGRAFIA

## Literatura

1. ABUDO, José Ibraimo, Direito da Família, Maputo, 2005.
2. COELHO, Francisco Pereira & DE OLIVEIRA, Guilherme, Introdução de Direito da Família, volume I, 5ª edição, Coimbra, 2016.
3. DE ALMEIDA, Renata Barbosa e RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson (2010). Direito Civil: *Famílias*, 3ª Edição. Expert. Belo Horizonte.
4. DE OLIVEIRA, Guilherme e RAMOS Rui Manuel Moura (2015). Manual de Direito da Família. 2ª Edição - Reimpressão, Almedina. Coimbra. 2023.
5. Dos Santos, Eduardo. Direito da Família, Editora Livraria Almedina. Coimbra. 1985.
6. DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias, 14ª ed. Editora JusPODIVM. Brasil. 2021.
7. DAS NEVES, José Moreira e MARTINS, Norberto. Direito da Família e dos Menores. Ed. INA, Palácio dos Marquês de Pombal. 2007. Pág 47.
8. FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
9. FERREIRA, Cláudio Manuel Vieira Branco Amaral. o regime da separação de facto no ordenamento jurídico-civil português, Coimbra. 2004
- 10.
11. MARCONI, Marina de Andrade & LAKATOS, Eva Maria (2003), *Fundamentos de Metodologia Científica*, 5ª edição, Editora Atlas S.A, São Paulo.
12. HENRIQUES, Antonio & MEDEIROS, João Bosco (2017), *Metodologia Científica na Pesquisa Jurídica*. 9ª edição, Editora Atlas S.A, São Paulo
13. SEVERINO, António Joaquim (2009), *Metodologia do Trabalho Científico*, 23ª Edição, Cortez editora, São Paulo.
14. VARELA, Antunes. Direito da Família, Editora Livraria Petrony, LDA. Lisboa.

## LEGISLAÇÃO

1. Constituição da República de Moçambique - Actualizada pela Lei nº 1/2018, de 12 de Junho.
2. Lei da Família, aprovada pela Lei nr.22/2022 de 11 de Dezembro.
3. Constituição da República de Moçambique-2004.
4. Código Civil da República de Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei nº 47344, de 25 de Novembro. Editora Escolar, Editores e Livreiros, Lda.

## **SITES DA INTERNET**

1. Separação de Facto/Separação Judicial de Pessoas e Bens/Divórcio: <https://portaldascomunidades.mne.gov.pt/pt/apoios-as-comunidades/area-juridica/separacao-de-facto-separacao-judicial-de-pessoas-e-bens-divorcio> acessado no dia 30 de Abril de 2024
2. Separação de facto: <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/separacao-facto> acessado no dia 30 de Abril de 2024
3. <https://www.wlsa.org.mz/wp-content/uploads/2014/11/Lei-da-Familia01.pdf> acessado no dia 30 de Maio de 2024
4. <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/separacao-de-fato-compreendendo-as-implicacoes-juridicas-e-patrimoniais/1349932670> acessado no dia 18 de Abril de 2024
5. <https://ibdfam.org.br/artigos/586/Efeitos+patrimoniais+da+separa%C3%A7%C3%A3o+de+fatoIBDFAM#:~:text=Separado%20de%20fato%2C%20como%20j%C3%A1,a%20realidade%20f%C3%A1tica%20da%20separa%C3%A7%C3%A3o> acessado no dia 30 de Janeiro de 2025
6. <https://berenedias.com.br/efeitos-pessoais-e-patrimoniais-do-divorcio/?print=pdf> acessado no dia 1 de Janeiro de 2025
7. <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/regime-comunhao-adquiridos> acessado no dia 25 de Dezembro de 2024
8. <https://www.advogadosinsolvencia.pt/mapa/bens-comuns-do-casal-quais-sao-meacao-e-partilha> acessado no dia 25 de Dezembro de 2024
9. <https://www.conjur.com.br/2015-set-13/processo-familiar-consequencias-juridicas-separacao-conjugal-fato-corpos/> acessado no dia 1 de Janeiro de 2025

## **Instagram – Deixedebrincardefamilia – Tânia Waty- autora, advogada, consultora**

- 1 <https://www.instagram.com/p/CZtW4CTqUCf/> acessado no dia 10 de Dezembro de 2024
- 2 <https://www.instagram.com/p/CaTz2YDq4Cr/> acessado no dia 10 de Dezembro de 2024
- 3 <https://www.instagram.com/p/CdqOZxqqN-A/> acessado no dia 10 de Dezembro de 2024
- 4 <https://www.instagram.com/p/C8Wk9-cikY9/> acessado no dia 10 de Dezembro de 2024
- 5 [https://www.instagram.com/p/CG1hHaWpxWW/?img\\_index=2](https://www.instagram.com/p/CG1hHaWpxWW/?img_index=2) acessado no dia 30 de Dezembro de 2024